MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

SECRETARIA DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA MILITAR EM PORTO VELHO/RO

Despacho nº 2 SEC/PJM/PVH/RO/MPM

Objeto: recursos contra o gabarito preliminar das Questões 9, 13, 19 e 20 da Prova Objetiva do concurso para Residente Jurídico da Procuradoria de Justiça Militar em Porto Velho/RO

Recorrente: LUZILEIDE ALVES SILVA DA COSTA MEDEIROS – Inscrição nº 21636

QUESTÃO 09

A Questão 9 versou sobre o processo licitatório na Lei nº 14.133/2021, com indicação da alternativa D como correta: "A habilitação pode anteceder as fases de propostas e de julgamento, por ato motivado e com previsão expressa no edital".

A recorrente sustenta que a alternativa omite a exigência de "explicitação dos benefícios decorrentes", prevista no art. 17, § 1º, da referida lei, que configuraria requisito autônomo e cumulativo. Conclui que a questão não teria alternativa correta e pede sua anulação.

O art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe:

> "A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação."

A explicitação dos benefícios não é requisito autônomo, separado da motivação. É o conteúdo exigido da própria motivação: o texto legal a vincula ao "ato motivado" pela preposição "com". Ao mencionar o "ato motivado", a alternativa D refere-se ao mesmo ato qualificado pela lei. Ela não afirma que uma motivação genérica seria suficiente, nem nega a necessidade de demonstrar a vantagem da inversão.

É entendimento consolidado em certames públicos que assertiva incompleta não se confunde com assertiva incorreta. A alternativa somente seria inválida se contrariasse o texto legal ou se outra alternativa o reproduzisse de modo mais completo. Nenhuma das hipóteses ocorre: a afirmação de que a habilitação pode anteceder as fases de propostas e de julgamento, por ato motivado e com previsão expressa no edital, é verdadeira, e a própria recorrente reconhece que as alternativas A, B e C estão incorretas.

A questão possui, portanto, uma única resposta correta, em conformidade com o Capítulo IV, item 2.1, do edital. Ausente vício, não há ato a ser revisto em autotutela.

Ante o exposto, a Comissão Recursal conheço do recurso e, no mérito, o **INDEFIRO**, mantendo-se o gabarito da Questão 9 (alternativa **D**).

QUESTÃO 13

A Questão 13 pediu que se assinalasse o que "constitui atribuição do Ministério Público Militar junto aos órgãos da Justiça Militar", com indicação da alternativa D como correta: "promover a declaração de indignidade ou de incompatibilidade para o oficialato".

A recorrente reconhece o acerto da alternativa D, mas sustenta que a alternativa C também estaria correta: "arquivar o inquérito policial militar, quando entender ausente justa causa, sempre com submissão ao órgão de revisão". Invoca as ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, a Resolução CNMP nº 289/2024, a Resolução nº 144/CSMPM, o art. 136, IV, da LC nº 75/1993 e a Recomendação nº 28/CCR/MPM. Subsidiariamente, alega que a matéria seria controvertida. Pede a anulação da questão ou, alternativamente, a aceitação das alternativas C e D.

O enunciado reproduz o caput do art. 116 da LC nº 75/1993, que enumera as atribuições do Ministério Público Militar "junto aos órgãos da Justiça Militar". A alternativa D corresponde ao inciso II desse dispositivo.

Não é necessário resolver, para o julgamento deste recurso, o debate sobre a titularidade do ato de arquivamento após o julgamento das ADIs mencionadas. A alternativa C é incorreta por si mesma, porque afirma que o arquivamento ocorre "**sempre** com submissão ao órgão de revisão". Nenhum dos regimes invocados pela recorrente sustenta esse advérbio:

a) o art. 136, IV, da LC nº 75/1993 atribui à Câmara de Coordenação e Revisão a manifestação sobre o arquivamento de inquérito policial militar, "**exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral**". A própria lei, portanto, excepciona a submissão à revisão, e essa ressalva foi omitida nas razões recursais;

b) a interpretação conforme fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 estabelece que o órgão do Ministério Público "**poderá**" encaminhar os autos à instância de revisão ministerial para fins de homologação. Trata-se de faculdade, e não de remessa obrigatória em todos os casos;

c) quanto à Resolução nº 144/CSMPM, a própria recorrente reconhece que o ato disciplina o rito de revisão a partir de recurso ou provocação, o que confirma que a revisão não é automática;

d) sob o regime do Código de Processo Penal Militar, o Ministério Público requer o arquivamento (art. 25, § 2º), e a remessa ao órgão superior depende da discordância do juiz (art. 397).

Em qualquer das leituras possíveis, portanto, a submissão ao órgão de revisão não é obrigatória em todos os casos. A eventual divergência sobre quem arquiva é irrelevante para a solução: a candidata dispunha de elemento seguro, extraído da própria LC nº 75/1993, que integra o conteúdo programático, para afastar a alternativa C. Pelas mesmas razões, fica rejeitado o pedido subsidiário de aceitação das alternativas C e D.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, o **INDEFIRO**, inclusive quanto ao pedido subsidiário, mantendo-se o gabarito da Questão 13 (alternativa **D**).

QUESTÃO 13

A Questão 19 versou sobre os efeitos da condenação no Código Penal, com indicação da alternativa C como correta: "São também efeitos da condenação a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos".

A recorrente sustenta que, à luz da redação atual do art. 92 do Código Penal, a alternativa converte a regra residual da alínea "b" em regra geral, omite a exigência de declaração motivada prevista no § 1º e, com isso, apresenta a perda do cargo como decorrência direta da pena, o mesmo vício que tornou incorreta a alternativa A. Pede a anulação da questão.

Após a Lei nº 14.994/2024, o art. 92 do Código Penal estrutura a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo em regras que se articulam: (i) pena privativa de liberdade igual ou superior a um ano nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública (inciso I, alínea "a"); (ii) pena superior a quatro anos "**nos demais casos**" (inciso I, alínea "b"); (iii) os efeitos "não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença pelo juiz, mas independem de pedido expresso da acusação" (§ 1º); e (iv) hipóteses especiais de efeitos automáticos (§ 2º, com a redação dada pela Lei nº 15.487/2026).

A questão foi construída em torno da natureza e da forma de declaração desses efeitos. A alternativa A foi considerada incorreta precisamente por afirmar sua automaticidade, e a alternativa D por exigir pedido expresso da acusação.

Nesse contexto, a alternativa C vincula a perda do cargo exclusivamente ao quantum da pena, sem a cláusula "nos demais casos" e sem qualquer referência à necessidade de declaração motivada. Essa redação admite a leitura de que a pena superior a quatro anos, por si só, produz o efeito, leitura que coincide com aquela que tornou incorreta a alternativa A. Além disso, apresenta como critério geral aquele que a lei reserva aos casos residuais, desconsiderando o patamar de um ano aplicável aos crimes funcionais, de especial relevância para a atuação do Ministério Público Militar, bem como as hipóteses especiais do § 2º.

O Capítulo IV, item 2.1, do edital exige questões com uma única resposta correta, aferível de forma inequívoca. Verificada a ambiguidade, impõe-se a anulação da questão.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, o **DEFIRO**, para **ANULAR a Questão 19**, com atribuição do respectivo ponto a todos os candidatos, na forma do Capítulo V, item 2.2, do edital.

QUESTÃO 20

A Questão 20 versou sobre os crimes em licitações e contratos administrativos (CP, arts. 337-E a 337-P), com indicação da alternativa A como correta: "Constitui crime de fraude à licitação a entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais".

A recorrente sustenta que a alternativa suprime o núcleo do tipo ("fraudar") e a elementar "em prejuízo da Administração Pública", além de deslocar o objeto da fraude para a licitação, quando a hipótese ocorre na execução do contrato. Conclui que a questão não teria alternativa correta e pede sua anulação.

O art. 337-L do Código Penal, sob o *nomen iuris* "Fraude em licitação ou contrato", dispõe:

"Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: I – entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; [...]"

O núcleo do tipo é "fraudar", e os incisos descrevem os meios pelos quais a fraude se realiza. O tipo exige ainda a elementar "em prejuízo da Administração Pública". A alternativa A, contudo, afirma que a simples entrega de mercadoria ou prestação de serviço diversa do previsto "constitui crime", sem qualquer referência ao núcleo ou à elementar.

A mera divergência de qualidade ou quantidade, desacompanhada de fraude e de prejuízo, configura inadimplemento contratual, sujeito às sanções administrativas previstas nos arts. 155 e 156 da

Lei nº 14.133/2021, e não crime. Em matéria penal, regida pela legalidade estrita (CF, art. 5º, XXXIX; CP, art. 1º, este integrante do conteúdo programático), a omissão de elementar não é mera incompletude: converte a assertiva em afirmação de tipicidade de uma conduta que, isoladamente considerada, é atípica.

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, o **DEFIRO**, para **ANULAR a Questão 20**, com atribuição do respectivo ponto a todos os candidatos, na forma do Capítulo V, item 2.2, do edital.

Assim, considerando as anulações deferidas, publique-se o gabarito definitivo com as correções devidas. Após, proceda-se à atualização do resultado, com a divulgação da lista de candidatos no portal do candidato.

Porto Velho, 13 de novembro de 2026.

João Carlos de Figueiredo Rocha
Promotor de Justiça Militar

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO ROCHA**, **Promotor de Justiça Militar**, em 16/11/2026, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1928977** e o código CRC **057141BF**.

19.03.0016.0000013/2025-10 MPM/RO/PVH/PJM/SEC1928977v8